



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 478 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 478 do Código Civil de 2002 consagra a teoria da imprevisão em moldura deliberadamente restritiva, exigindo requisitos rigorosos e cumulativos, a saber, **(i)** contrato de execução continuada ou diferida; **(ii)** onerosidade excessiva superveniente da prestação de uma das partes; **(iii)** extrema vantagem correlata para a outra; **(iv)** nexo causal com acontecimentos supervenientes; e **(v)** caráter extraordinário e imprevisível desses acontecimentos, excluídos os riscos normais da contratação. A técnica normativa é coerente com a excepcionalidade do instituto, já que não se trata de mera dificuldade econômica, nem de correção de escolhas negociais malsucedidas. Pelo contrário. Trata-se de hipótese de ruptura significativa do sinalagma contratual, aferida a partir de elemento objetivo (a prestação) e revelada no desequilíbrio bilateral (onerosidade excessiva + extrema vantagem).

O PL 4/2025 promove inflexão paradigmática ao substituir o modelo tradicional, centrado na prestação como critério objetivo, por categorias amplas e abertas, como *“alteração superveniente das circunstâncias objetivas que serviram de fundamento para a celebração do contrato”*. Ainda que o texto projetado mencione *“onerosidade excessiva”* e *“riscos normais”*, o deslocamento do núcleo do dispositivo para a *“base objetiva”* do contrato amplia significativamente o espectro interpretativo e, portanto, o espaço de intervenção judicial. Com isso, o projeto



deixa de mencionar expressamente a extrema vantagem da outra parte, elemento que, na arquitetura do Código de 2002, funciona como filtro essencial para evitar que a revisão/resolução se converta em instrumento de reequilíbrio unilateral da prestação por mero agravamento econômico.

A exclusão da “*extrema vantagem*” não pode ser tratada como detalhe, já que, com isso, altera-se a natureza do instituto da imprevisão. O modelo vigente exige desequilíbrio bilateral, demonstrando que a alteração superveniente alocou o equilíbrio econômico em favor do outro contratante, e não apenas tornou mais onerosa a prestação de um deles. Ao relativizar esse filtro, o PL 4/2025 abre espaço para pleitos de revisão/resolução em cenários nos quais não há ganho correlato da outra parte, mas apenas maior custo ou dificuldade do devedor, hipótese que, em regra, integra o risco da prestação e não deve ensejar intervenção judicial. A lógica obrigacional tradicional distingue, com precisão, a alocação de riscos: o devedor assume o risco da maior onerosidade superveniente; o credor assume o risco da utilidade da prestação. Quando o legislador reduz filtros objetivos e desloca o centro do debate para a “*base do negócio*”, corre o risco de permitir redistribuição judicial de riscos livremente assumidos.

É verdade que o PL 4/2025 introduz parágrafos que buscam disciplinar “*riscos normais*” por referência à alocação originariamente pactuada (§1º), definir imprevisibilidade por padrão de diligência (§2º), limitar a revisão ao necessário e vedar sacrifício excessivo (§3º), excluir impossibilidade econômica subjetiva (§4º) e afastar a aplicação aos contratos de consumo (§5º). Todavia, tais previsões, embora revelem intenção de racionalização, não eliminam o problema estrutural: o texto apresenta um regime mais denso, mais litigioso e menos previsível, porque substitui o núcleo objetivo da prestação e do desequilíbrio bilateral por categorias abertas (“*circunstâncias objetivas*”, “*fundamento do contrato*”, “*riscos normais*”) que inevitavelmente dependerão de construção judicial casuística. Em vez de conter, o PL 4/2025 tende a transferir a disputa para o plano da prova e da interpretação, aumentando incerteza.

Além disso, ao permitir desde logo que o devedor “*poderá pedir a sua revisão ou a sua resolução*”, o projeto aproxima o art. 478 de um regime ordinário de renegociação judicial, o que contrasta com a excepcionalidade que sempre



caracterizou a teoria da imprevisão no Direito brasileiro. O desafio de qualquer reforma é evitar a banalização da intervenção judicial, afinal, sem critérios objetivos nítidos e filtros firmes, revisão e resolução correm o risco de deixar de ser exceção e se tornar regra, com impactos sobre confiança, previsibilidade e funcionalidade do sistema contratual.

Por essas razões, recomenda-se a supressão da alteração proposta para o art. 478, preservando-se a redação vigente do Código Civil. O sistema atual, ancorado na prestação e na exigência de extrema vantagem, oferece parâmetros mais estáveis e verificáveis, funcionando como mecanismo de contenção da discricionariedade judicial e de preservação da alocação originária de riscos, especialmente relevante para contratos civis e empresariais.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Laércio Oliveira**  
**(PP - SE)**

